SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172758 - GO (2026/0045498-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMANDA MARIA LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSE AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. *Fundamentos da insurgência.* A Agravante alega: cumprimento do ônus de impugnação específica; inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ; enfrentamento do óbice da Súmula n. 7/STJ mediante tópico próprio; distinção entre reexame do acervo fático-probatório e revaloração jurídica; caráter argumentativo da menção ao art. 5º, LIV, da CF; demonstração de dissídio jurisprudencial; inexistência de fundamento inatacado; e necessidade de prestígio à colegialidade.

3. *Pedidos.* Pretensão de juízo de retratação ou submissão ao órgão colegiado, com provimento do agravo regimental para conhecimento e processamento do agravo em recurso especial e análise do recurso especial.

4. *Contraminutas.* Contraminutas apresentadas.

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se a mera alegação de revaloração jurídica das provas é apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se a invocação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal pode ser examinada em recurso especial à luz do art. 105, III, da CF; (iv) saber se o dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" é viável quando a matéria de fundo está alcançada pelo óbice da

Documento eletrônico VDA60889260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e734798e-799b-4b21-b47f-ddd37f3e07bf

Súmula n. 7/STJ; e (v) saber se a decisão monocrática do Relator viola o princípio da colegialidade diante das previsões do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

6. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser concreta, específica e pormenorizada; assertivas genéricas ou mera repetição de teses de mérito não atendem ao ônus recursal, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

7. A simples inserção de tópico formal sobre a inexistência de óbice da Súmula n. 7/STJ, desacompanhado de análise confrontada com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não configura refutação específica suficiente.

8. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, impõe-se demonstrar, de forma consistente, que a solução da controvérsia independe do revolvimento do conjunto fático-probatório; a alegação genérica de revaloração jurídica não é idônea.

9. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, II, IV, V e VII), redefinição do concurso de pessoas e do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, verificação dos elementos normativos do art. 243 do ECA e readequação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP demandam reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

10. O recurso especial não comporta exame de ofensa a preceito constitucional, por força do art. 105, III, da CF/1988; além disso, subsiste de forma autônoma o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto aos dispositivos infraconstitucionais invocados.

11. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a matéria de fundo inviabiliza o conhecimento do recurso especial também sob o pálio da divergência jurisprudencial da alínea “c”.

12. A ausência de impugnação suficiente e hábil a afastar quaisquer dos óbices autônomos e determinantes erigidos na decisão de inadmissibilidade obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, contaminando o inconformismo em sua integralidade.

13. A decisão monocrática do Relator é expressamente autorizada pelo CPC/2015, art. 932, III, e pelo RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; sua submissão ao órgão colegiado por meio do agravo regimental preserva a colegialidade, inexistindo violação ao princípio.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Agravante deve impugnar de forma concreta, específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. A alegação genérica de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Pretensões que demandem revolvimento fático-probatório são inviáveis em recurso especial, sendo obstadas pela Súmula n. 7/STJ. 4. O recurso especial não é via própria para exame de ofensa a preceito constitucional, nos termos do art. 105, III, da CF/1988. 5. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a matéria de fundo impede o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial da alínea “c”. 6. A decisão monocrática do Relator, prevista no CPC e no RISTJ, não viola o princípio da colegialidade, ante o controle pelo agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60889260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e734798e-799b-4b21-b47f-ddd37f3e07bf

CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 386, II, IV, V e VII; CP, art. 59; CP, art. 217-A; ECA, art. 243; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e734798e-799b-4b21-b47f-ddd37f3e07bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172758 - GO (2026/0045498-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMANDA MARIA LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSE AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. *Fundamentos da insurgência.* A Agravante alega: cumprimento do ônus de impugnação específica; inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ; enfrentamento do óbice da Súmula n. 7/STJ mediante tópico próprio; distinção entre reexame do acervo fático-probatório e revaloração jurídica; caráter argumentativo da menção ao art. 5º, LIV, da CF; demonstração de dissídio jurisprudencial; inexistência de fundamento inatacado; e necessidade de prestígio à colegialidade.

3. *Pedidos.* Pretensão de juízo de retratação ou submissão ao órgão colegiado, com provimento do agravo regimental para conhecimento e processamento do agravo em recurso especial e análise do recurso especial.

4. *Contraminutas.* Contraminutas apresentadas.

Documento eletrônico VDA60890430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 1ff4043f-4c39-4398-9636-350c34ddb4a6

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se a mera alegação de revaloração jurídica das provas é apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se a invocação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal pode ser examinada em recurso especial à luz do art. 105, III, da CF; (iv) saber se o dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" é viável quando a matéria de fundo está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ; e (v) saber se a decisão monocrática do Relator viola o princípio da colegialidade diante das previsões do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

6. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser concreta, específica e pormenorizada; assertivas genéricas ou mera repetição de teses de mérito não atendem ao ônus recursal, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

7. A simples inserção de tópico formal sobre a inexistência de óbice da Súmula n. 7/STJ, desacompanhado de análise confrontada com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não configura refutação específica suficiente.

8. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, impõe-se demonstrar, de forma consistente, que a solução da controvérsia independe do revolvimento do conjunto fático-probatório; a alegação genérica de revaloração jurídica não é idônea.

9. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, II, IV, V e VII), redefinição do concurso de pessoas e do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, verificação dos elementos normativos do art. 243 do ECA e readequação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP demandam reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

10. O recurso especial não comporta exame de ofensa a preceito constitucional, por força do art. 105, III, da CF/1988; além disso, subsiste de forma autônoma o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto aos dispositivos infraconstitucionais invocados.

11. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a matéria de fundo inviabiliza o conhecimento do recurso especial também sob o pálio da divergência jurisprudencial da alínea "c".

12. A ausência de impugnação suficiente e hábil a afastar quaisquer dos óbices autônomos e determinantes erigidos na

Documento eletrônico VDA60890430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 1ff4043f-4c39-4398-9636-350c34ddb4a6

decisão de inadmissibilidade obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, contaminando o inconformismo em sua integralidade.

13. A decisão monocrática do Relator é expressamente autorizada pelo CPC/2015, art. 932, III, e pelo RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; sua submissão ao órgão colegiado por meio do agravo regimental preserva a colegialidade, inexistindo violação ao princípio.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Agravante deve impugnar de forma concreta, específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. A alegação genérica de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Pretensões que demandem revolvimento fático-probatório são inviáveis em recurso especial, sendo obstadas pela Súmula n. 7/STJ. 4. O recurso especial não é via própria para exame de ofensa a preceito constitucional, nos termos do art. 105, III, da CF/1988. 5. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a matéria de fundo impede o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial da alínea “c”. 6. A decisão monocrática do Relator, prevista no CPC e no RISTJ, não viola o princípio da colegialidade, ante o controle pelo agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 386, II, IV, V e VII; CP, art. 59; CP, art. 217-A; ECA, art. 243; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMANDA MARIA LIMA MARQUES em face de decisão monocrática desta Relatora, que não conheceu do agravo em recurso especial, mediante aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem.

No presente agravo regimental (fls. 1.052-1.061), a agravante sustenta, em síntese: o cumprimento do ônus da impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidência do TJGO; a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, ao argumento de que

Documento eletrônico VDA60890430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 1ff4043f-4c39-4398-9636-350c34ddb4a6

eventual insuficiência de fundamentação não se confunde com ausência de impugnação; o efetivo enfrentamento da Súmula n. 7/STJ mediante tópico próprio no agravo em recurso especial; a existência de nítida distinção entre o reexame do acervo fático-probatório e a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido; o caráter meramente argumentativo e de reforço da menção ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; a correta demonstração do dissídio jurisprudencial; a inexistência de fundamento inatacado; e a necessidade de prestígio ao princípio da colegialidade.

Pugna pelo exercício do juízo de retratação ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental a fim de que seja conhecido e processado o agravo em recurso especial, procedendo-se à análise do recurso especial.

Contraminutas apresentadas (fls. 1.066-1.069 e 1.073-1.075).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange ao juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo regimental é tempestivo. Presentes, outrossim, os pressupostos subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

No mérito recursal, contudo, a insurgência não merece acolhimento, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser concreta, específica e pormenorizada, não se prestando para tanto a formulação de assertivas genéricas ou a mera reiteração das teses de mérito deduzidas no apelo nobre. A inobservância desse mister atrai a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 544 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada").

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ e à pretensão de que se reconheça a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, cumpre assinalar que a mera inserção de tópico formal intitulado "Da Inexistência de Óbice da Súmula 7 do STJ", desacompanhado de demonstração analítica e contextualizada com as premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido, não satisfaz a exigência legal de refutação específica.

Para desconstituir o óbice erigido na origem, cabia à agravante demonstrar, de forma juridicamente consistente e em confronto direto com os fundamentos fáticos adotados pelo Tribunal estadual, que a controvérsia veiculada dispensava qualquer revolvimento probatório, ônus do qual não se desincumbiu.

Conforme pacificado neste Tribunal, a alegação genérica de que a insurgência visa unicamente à revaloração jurídica das provas é inidônea para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO

Documento eletrônico VDA60890430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 1ff4043f-4c39-4398-9636-350c34ddb4a6

PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Com relação à continuidade delitiva (art. 71 do CP) pois, como visto não foram infirmados os fundamentos do acórdão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. "A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 1.208.397/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).

3. Acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a orientação jurisprudencial de que "O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

4. Não merece reforma a decisão impugnada quanto ao valor da prestação pecuniária, uma vez que sua fixação não destoa da jurisprudência desta Corte de que "nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado" (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifos acrescidos.)

Quanto à distinção conceitual invocada pela defesa entre reexame do acervo probatório e revaloração jurídica dos fatos, faz-se imperioso destacar que a revaloração pressupõe premissas fáticas incontroversas, soberanamente delimitadas pelas instâncias ordinárias, das quais decorra equívoco manifesto na qualificação jurídica dos fatos.

Na hipótese concreta, as pretensões deduzidas pela recorrente — atinentes à absolvição por ausência ou insuficiência de suporte probatório (art. 386, incisos II, IV, V e VII, do CPP), à redefinição do concurso de pessoas e do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, à verificação dos elementos normativos do art. 243 do ECA e à readequação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal — demandariam necessariamente um novo juízo de convencimento sobre a suficiência dos elementos de convicção colhidos na instrução e a reconstituição da dinâmica factual. Tal pretensão traduz nítido e vedado reexame fático-probatório, e não mera requalificação de direito, sendo inviável a sua apreciação na instância extraordinária.

Documento eletrônico VDA60890430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 1ff4043f-4c39-4398-9636-350c34ddb4a6

Relativamente à invocação do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a justificativa apresentada de que o dispositivo fora utilizado unicamente como reforço argumentativo não tem o condão de alterar o panorama processual. De um lado, a competência desta Corte Superior, delineada taxativamente no art. 105, inciso III, da Carta Magna, restringe-se à interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional federal, descabendo a este Tribunal Superior o exame de ofensa a preceito constitucional, sob pena de indevida usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. De outro vértice, a subsistência autônoma do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto a todos os dispositivos infraconstitucionais invocados obsta integralmente a pretensão recursal.

Do mesmo modo, no que concerne ao dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é cediço que a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à matéria de fundo inviabiliza igualmente o conhecimento do recurso especial sob o pálio da divergência.

Ademais, a ausência de impugnação suficiente e hábil a afastar qualquer dos óbices autônomos e determinantes erigidos na decisão de inadmissibilidade impede, por inteiro, o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo pacífico que a deficiência recursal atinge o inconformismo em sua totalidade.

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, tal tese não comporta acolhida. A prolação de decisão monocrática pelo Relator encontra expressa previsão legal no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o pronunciamento individualizado é submetido ao escrutínio do órgão colegiado por meio do próprio agravo regimental ora em julgamento, o que satisfaz plenamente a garantia da colegialidade, inexistindo direito subjetivo ao processamento de recurso flagrantemente inadmissível.

Dessa forma, não tendo a parte agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática hostilizada, o desprovimento do agravo regimental é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 1ff4043f-4c39-4398-9636-350c34ddb4a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0045498-7

AgRg no AREsp 3.172.758 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 615551442 61555144220248090011

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMANDA MARIA LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSE AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	FILIPE DE SOUSA COSTA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMANDA MARIA LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSE AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:32
Código de Controle do Documento: 665737DF-FB16-4B84-B5FD-D8BFECDDF61F